



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	07/07/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13831.000063/94-61

Acórdão : 202-09.618

Sessão : 16 de outubro de 1997

Recurso : 100.028

Recorrente : ROSA ANGELIERI QUAGLIATO

Recorrido : DRJ em Marília - SP

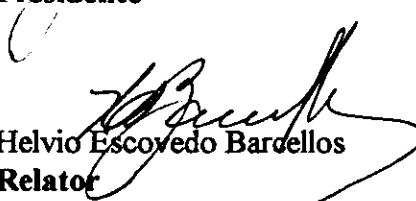
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado no art. 21 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROSA ANGELIERI QUAGLIATO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRs/GB/



Processo : 13831.000063/94-61
Acórdão : 202-09.618

Recurso : 100.028
Recorrente : ROSA ANGELIERI QUAGLIATO

RELATÓRIO

Às fls. 01, em 02/02/94, Rosa Angelieri Quagliato, requereu a correção para o exercício de 1994, a alteração da classificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Alice, cadastrado no INCRA sob o Código 712078.006300-0, de latifúndio por exploração para empresa rural, uma vez que, na notificação do ITR/93, a referida classificação, saiu incorreta.

Em 10/07/76, o julgador de primeira instância, considerando que o correspondente crédito tributário, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, foi devidamente quitado na data de seu vencimento, às fls. 21/22, não tomou conhecimento da impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO DO ITR - Não se toma conhecimento do pedido de retificação, por falta de objeto, quando se constata que o crédito tributário, objeto da notificação de lançamento, foi pago integralmente no seu vencimento.”

Ciente da decisão singular, a contribuinte apresentou, às fls. 27, recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, requerendo novamente a reclassificação em questão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 31/32, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por não existir conflito efetivo a ser decidido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000063/94-61
Acórdão : 202-09.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A Petição de fls. 01, datada de 02/02/94, e recepcionada na Agência da Receita Federal em Ourinhos - SP como impugnação ao lançamento do ITR/94 e acessórios, relativos ao imóvel Fazenda Santa Alice, cadastrado no INCRA sob o Código 712078.006300-0, é impertinente para esse propósito, eis que versa sobre a retificação de dados cadastrais do imóvel.

Tanto é assim que na data de vencimento do tributo, ITR/94, a interessada quitou integralmente o seu montante, conforme pesquisa de fls. 20, realizada pela Administração Tributária.

Portanto, não existe litígio, eis que o crédito tributário foi extinto com o seu pagamento.

Isto posto, deixo de conhecer do Documento de fls. 27, apresentado à guisa de recurso, por falta de objeto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS